



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 6/2023-L, DE 25 DE JANEIRO DE 2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA 2023

O presente projeto de lei visa corrigir erro material na redação da Lei Municipal nº 4.941, de 15 de março de 2019, ao esclarecer os conceitos dos institutos da “estabilidade” e da “efetividade” no âmbito do serviço público, pois assim como vigora pode gerar insegurança jurídica e interpretações controvertidas acerca da norma extraída do seu texto.

Cumprе elucidar que a estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva. Assim, um servidor efetivo que venha a ser investido, em caráter efetivo, em outro cargo conserva a estabilidade adquirida anteriormente.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a estabilidade:

*“é o direito de não ser demitido do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, apurada em processo judicial ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em consequência de avaliação periódica de desempenho, igualmente assegurada ampla defesa.”*

No mesmo sentido, a doutrina do jurista José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

*“Estabilidade, como vimos acima, é a garantia constitucional do servidor público estatutário de permanecer no serviço público, após o período de três anos de efetivo exercício. Efetividade nada mais é do que a situação jurídica que qualifica a titularização de cargos efetivos, para distinguir-se da que é relativa aos ocupantes de cargos em comissão. Se um servidor ocupa um cargo efetivo, tem efetividade; se ocupa cargo em comissão, não a tem. (FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30ªed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 841)*

O Prof. Hely Lopes Meireles, de maneira didática e elucidativa, assim aborda o tema:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*“A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade. A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo (casos de substituição, por exemplo), sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. (...)*

*Não há confundir efetividade com estabilidade, porque aquela é uma característica da nomeação, e esta é um atributo pessoal do ocupante do cargo, adquirido após a satisfação de certas condições de seu exercício. A efetividade é um pressuposto necessário da estabilidade. Sem efetividade não pode ser adquirida a estabilidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008)”*

Feita a distinção de estabilidade e efetividade no serviço público, cumpre a esta Mesa Diretora corrigir o erro material nos dispositivos da Lei Municipal nº 4.941, de 15/03/2019, pois no CAPÍTULO III – DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL -, no tocante à avaliação de desempenho, a norma atual menciona os “servidores estáveis”, quando na verdade deveria constar: “**servidores efetivos**”, haja vista que neste último instituto englobam-se os servidores em estágio probatório e os estáveis.

Insta consignar que erro material é aquele que precisa de correção, no entanto, não interfere no resultado do julgamento e são perceptíveis à primeira vista, como por exemplo um erro de cálculo, grafia equivocada, informação incorreta, troca de nomes ou ausência de palavras relevantes ou imprescindíveis. Tanto que não interfere que os servidores em estágio probatório da Câmara já têm a sua avaliação de desempenho aferida pela Lei Municipal nº 4.941/2019, bem como pelo estatuto do servidor público municipal.

Isso posto, MESA DIRETORA 2023, por intermédio do Protocolo nº CETS R 25/01/2023 - 15:55 853/2023, de 25 de janeiro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETS R 25/01/2023 - 15:55 853/2023/fap



## **PROJETO DE LEI Nº 6/2023**

De 25 de janeiro de 2023.

***Altera a redação do caput do artigo 11 e a do caput e §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15/03/2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências".***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera a redação do caput do artigo 11 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11 Na avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente, adotará os seguintes critérios:"*

**Art. 2º** Altera a redação do caput e a do §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"Art. 12 Os servidores efetivos terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei, valendo as regras aqui estabelecidas para efeito de avanço funcional."*

(...)

*§4º O servidor efetivo, que durante o período aquisitivo para a evolução funcional, for punido com advertência perderá 10 (dez) pontos do total de pontos obtidos e 20 (vinte) pontos se for punido com suspensão.*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de janeiro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**

2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

2º Secretário

PROTOCOLO Nº CETSUR 25/01/2023 - 15:55 853/2023/fap